



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 90/2024 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 19.132/2024

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Hotelaria e Hospedagem para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru e Secretarias Correlatas.

Versam os presentes autos sobre pedido elaborado pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Bujaru, Estado do Pará, no qual solicita providências relativas à - **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Hotelaria e Hospedagem para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru e Secretarias Correlatas.**

Utilizando o disposto na Lei Federal n.º. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nos Decretos Municipais n.º. 01; 02 e 04/2024, tem-se a juntada dos documentos a seguir enumerados:

- (i) Consta nos autos Ofício requisitório do serviço pretendido;
- (ii) Documento de Formalização de Demanda, contendo as devidas justificativas, quantidade e demais informações pertinentes;
- (iii) Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual constam:
 - a) Pesquisa estimativa de preços para identificação do valor médio da contratação, elaborada pela Comissão de Planejamento de Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru;
 - b) Justificativa da Necessidade da Demanda;
 - c) Estimativa do Valor da Contratação;
 - d)
- (iv) Consolidação da Pesquisa de Preços;
- (v) Dotação Orçamentária suficiente para arcar com o preço médio obtido por meio da pesquisa estimativa;
- (vi) Termo de Referência com as informações necessárias para o regular processamento do feito;
- (vii) Declaração Pública expedida pela Diretoria do Setor de Tributos Municipais, atestando que a Pessoa Jurídica SOARES PAIVA & CIA LTDA, nome Fantasia (HOTEL & RESTAURANTE BEIRA RIO) é o único hotel devidamente cadastrado no Município de Bujaru;

Com a finalização dos trabalhos pela Comissão de Planejamento de Contratação, foram os autos encaminhados ao Secretário de Administração e posteriormente à Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru a qual, juntamente com a equipe de apoio, elaborou sua manifestação acerca da modalidade de contratação e regularidade dos procedimentos adotados. Na ocasião, optou-se pelo Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, em virtude da Declaração fornecida pelo Setor de Tributos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Bujaru, para análise e Parecer Jurídico.

É o Relatório.

Passemos à análise jurídica.

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

Com o advento da Lei Federal nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), novas regras foram estabelecidas, bem como novos valores. Neste diapasão, a Administração Pública Municipal regulamentou suas Licitações Diretas: em razão do valor e inexigibilidade, ambas por meio do Decreto Municipal nº. 02/2024.

As situações de Inexigibilidade de Licitação encontram-se listadas no artigo 74 da Lei 14.133/2021, sendo que o presente caso se enquadra no inciso I, o qual dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O Parágrafo Primeiro do mesmo artigo menciona que a Administração Pública necessita demonstrar a inviabilidade de concorrência com a apresentação de Atestado de Exclusividade ou documento equivalente. Veja-se:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bujaru emitiu documento no qual atesta que o “HOTEL & RESTAURANTE BEIRA RIO” é o único estabelecimento do tipo no Município. Sendo assim, cumprido está o requisito mencionado.

Outrossim, além dos valores mencionados, deve-se obedecer aos ditames do artigo 72 do diploma federal, bem como do Decreto Municipal nº. 02/2024. Neste caso, os processos devem ser instruídos com os documentos constantes no artigo 3º do Decreto supramencionado, os quais são analisados a seguir. Senão vejamos:

I – Documento de Formalização de Demanda - DFD com a justificativa para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise de Riscos;

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência. Não constam Projeto Básico ou Projeto Executivo pelo simples fato de não se tratar de serviços de engenharia como obra, reforma ou manutenção predial.

Quanto à elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, este está dispensado conforme permissivo legal na Legislação Federal (Art. 72, I da Lei nº. 14.133/2021), devidamente regulamentado no §3º do inciso I do artigo 3º do Decreto Municipal nº. 02/2024.

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021;

Documento devidamente elaborado pela Comissão de Planejamento de Contratação.

III – Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Documento facultativo conforme permissivo legal do §3º do inciso I do artigo 3º do Decreto Municipal nº. 02/2024.

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Requisito cumprido nos autos.

V – justificativa da escolha do contratado;

Documento formal elaborado pela Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio.

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consta nos autos a habilitação jurídica e a qualificação mínima exigida na legislação federal e no Decreto Municipal nº. 02/2024.

VII – justificativa de preço;

Consta nos autos tanto no Termo de Referência quanto na manifestação da Agente de Contratação, respaldados na pesquisa prévia de preços praticados.

VIII – autorização da autoridade competente;

Deve constar a autorização da autoridade competente após a análise de conformidade elaborada pela Controladoria Geral do Município de Bujaru

IX – indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

Consta no Termo de Referência e demais documentos elaborados pela Agente de Contratação e equipe de apoio. Logo, cumprido o requisito.

X – despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

A documentação trazida aos autos já comprova a aptidão do escolhido para a execução do objeto a ser contratado. E ainda, consta nos autos justificativa da escolha elaborada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

XI – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

Documento fornecido aos autos pela empresa participante, em especial pelo escolhido pela Agente de Contratação e equipe de apoio.

XII – verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

A formalização das consultas acima identificadas deve ser devidamente comprovadas nos autos, com o fito de cumprir com o estabelecido na legislação vigente.

Sendo assim, no ato da contratação devem ser consultados os documentos em destaque.

XIII – ato de ratificação/homologação do procedimento pela autoridade competente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após a análise de conformidade, estando o processo apto para seu prosseguimento, deve a Autoridade competente proceder com a ratificação do procedimento/contratação se assim o decidir.

XIV – preenchimento da declaração de conformidade, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

Documento a ser elaborado pela Controladoria Geral do Município.

XV – manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Documento em elaboração.

XVI – encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

Ato a ser praticado após a ratificação da Autoridade competente.

XVII – a publicação do procedimento concluído.

Finalização do procedimento após todos os atos administrativos praticados.

Considerando as disposições legais ao norte citadas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta Procuradoria opina pela possibilidade de contratação direta dos serviços solicitados, mediante Inexigibilidade de Licitação com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 02/2024, em razão do valor, ressaltando, desde já, a necessidade de: autorização expressa do Ordenador de Despesas para a realização da despesa e contratação dos serviços, com posterior publicidade dos atos.

Finalizando a instrução processual, nos moldes do artigo 1º, §2º do Decreto Municipal nº. 02/2024, os presentes autos devem ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para análise de conformidade com emissão de seu parecer.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 15 de fevereiro de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município